



L E I N.º 142/99.

Súmula: Dispõe sobre o uso de Herbicida Hormonal no Município de Formosa do Oeste e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O uso de herbicida, derivado da composição química de sal Dimetilamina de Ácido 2,4 - Diclorofenoxiacético (2,4 - D), Herbicida Hormonal do grupo dos Fenoxiacéticos, fica regulamentada nos limites da extensão territorial do Município de Formosa do Oeste.

Art. 2º - A aplicação dos Herbicidas no Artigo anterior deve seguir as seguintes restrições:

§ 1º Fica proibido até 5.000 (cinco mil) metros do perímetro urbano de Formosa do Oeste, demais aglomerados habitacionais, hortas caseiras e comerciais, pomares caseiros e comerciais, parreiras de uva, maracujás caseiros e comerciais, lavoura de algodão, café, bananas e outras sensíveis ao produto.

§ 2º - Fica proibido a aplicação dos produtos, fora desta área, nos meses de agosto à maio nos limites do município.

§ 3º - Fica vedado a utilização do herbicida de que trata esta Lei, sem prévia comunicação do usuário à Prefeitura Municipal, registrando seu pedido em livro próprio, firmando autorização nos termos desta Lei.

Art. 3º - O produtor que infringir esta Lei, ficará sujeito a pagamento de indenizações dos prejuízos causados a terceiros.

Art. 4º - A fiscalização deverá ser executada pelo órgão competente do Executivo Municipal e pela Câmara Técnica do conselho Municipal de desenvolvimento Agrícola, com apoio se necessário, da SEAB/DESFIS e IAP.

Art. 5º - O descumprimento ao estabelecido nesta lei, implicará nas seguintes sanções administrativas, independente das ações civis e criminais, aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros, e ao meio ambiente:

I - pela primeira autuação, multa de 100 (cem) UFIR's, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que vier a substituí-lo, por hectare pulverizado.

II - pela segunda autuação, multa de 200 (duzentos) UFIR's, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que vier substituí-lo, por hectare pulverizado.

III - pela terceira autuação, multa de 1000 (mil) UFIR's, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que vier substituí-lo, por hectare pulverizado.

§ 1º - Lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para comissão municipal de fiscalização e controle de uso de agrotóxicos.

§ 2º - Responderá solidariamente às sanções aplicadas o uso profissional ou técnico que autorizar aplicação do herbicida em desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º - Provido o recurso o Auto de Infração poderá o infrator

publicação em: 07/07/99
No Dia: 07/07/99
Na Edição N.º 1574
Página N.º 10



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Considera-se como responsável pela aplicação o proprietário ou ocupante do imóvel, a qualquer título, no qual ocorrer a infração.

§ 5º - Os recursos provenientes a arrecadação deverão ser recolhidos ao tesouro municipal.

Art. 6º - Os autos de infração de que tratam esta lei, deverão ser obrigatoriamente encaminhados ao Representante do Ministério Público em exercício na Comarca de Formosa do Oeste, para adoção das providências que julgar necessárias visando a reparação do dano ambiental bem como a responsabilização criminal, caso tenham ocorrido independentemente do trâmite administrativo.

Art. 7º - Os terceiros prejudicados pela inaplicabilidade dos termos desta Lei, poderão requerer cópias dos laudos, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.

Art. 8º - Fica instituída a Comissão de Fiscalização e Controle do uso de agrotóxicos no município de Formosa do Oeste, composta de seis membros, a qual, além de julgamento dos recursos aludidos no § 1º, do Artigo 5º, incumbir-se-á de traçar a política municipal de uso adequado do produto e defensivos agrícolas de composição tóxicas à vida e à saúde humana, fazendo recomendações que serão seguidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Integrarão a Comissão: um Engenheiro Agrônomo, um representante da Emater local, o Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social ou por ele indicado, o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, um Membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, por ele indicado e o Chefe da Vigilância Sanitária.

Art. 9º - Poderá o Chefe do Poder Executivo, caso seja necessário, regulamentar a aplicação desta lei, mediante Decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, aos dois dias do mês de julho de mil, novecentos e noventa e nove.


SHIGEMI KIARA
Prefeito Municipal